HABEAS CORPUS Nº 496.770 - SC (2019/0063289-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	CRISTIAN ULIANO PERIN
ADVOGADO	:	CRISTIAN ULIANO PERIN - SC021836
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RAFAEL FORNASA

DECISÃO

RAFAEL FORNASA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 2013.020755-6.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 7 dias, como incurso no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 (Ação Penal n. 010.06.001434-2 da Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte – SC).

Por força de acórdão proferido no HC n. 280.676/SC, de minha relatoria, pela Sexta Turma desta Corte, foi concedida a ordem, a fim de **conceder a ordem, a fim de desconstituir o trânsito em julgado da condenação** imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 010.06.001434-2 da Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte – SC e declarar a **nulidade absoluta** do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 2013.020755-6. Ainda, foi determinado que o referido recurso de apelação fosse **novamente julgado**, dessa vez com a prévia intimação, em nome do atual advogado do paciente, para a sessão de julgamento do recurso.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o advogado do paciente (Dr. Eduardo José Gonzalez Fernandez – OAB/SC n. 12.389) faleceu em 20/11/2012 e que todas as intimações posteriores continuaram ocorrendo no nome do falecido advogado, **inclusive a referente ao novo julgamento da apelação.**

Argumenta que, **novamente**, havendo sido intimado

procurador falecido, não foi possível exercer o contraditório e a ampla defesa e que o acórdão transitou em julgado sem possibilitar à parte o manejo dos instrumentos de defesa.

Informa, ainda, que está sofrendo constrangimento ilegal, porque o juízo da Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte intimou o paciente para cumprimento das medidas restritivas de direito no prazo de 48 horas.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena (Processo n. 0002598-97.2013.8.24.0010). No mérito, postula "a declaração de nulidade dos atos praticados após a publicação e intimação da sessão de julgamento da apelação, anulando inclusive o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como desconstituindo a certidão de transito em julgado do processo" (fl. 23).

Antes da apreciação do pedido de urgência, foram solicitadas informações, prestadas às fls. 72/152.

Decido.

Na espécie, consta dos autos que o então advogado do paciente, **Dr. Eduardo José Gonzalez Fernandez (OAB/SC n. 12.389)**, faleceu no dia 20/11/2012,

De acordo com informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, "**tanto a intimação acerca da data da sessão de julgamento, quanto do seu resultado foram realizadas por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico em nome do Dr. Eduardo José Gonzáles Fernandes, OAB/SC n. 12.389 (does. 14 e 15)**" (fl. 76, destaquei).

Assim, a intimação da sessão de julgamento do recurso de apelação, ocorrida no dia 10/7/2018, portanto, em **data posterior**, foi realizada no nome do referido advogado (fl. 149). Da mesma forma, a intimação sobre o resultado da apelação criminal também foi realizada no nome do já então falecido Dr. Eduardo José Gonzalez Fernandez, circunstâncias que redundaram em **manifesto prejuízo à defesa.**

Como **não foi efetivada a intimação correta da sessão de julgamento da apelação**, frustrou-se a possibilidade de a defesa oferecer eventual sustentação oral; ainda, impossibilitou-se a ciência do resultado do julgamento e a interposição de eventual recurso.

Em caso semelhante – intimação para a sessão de julgamento da apelação com o nome errado do patrono –, este Superior Tribunal já decidiu:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO ADVOGADO.
> PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. A intimação acerca da sessão de julgamento do recurso de apelação, ocorrido no dia 13/1/2015, foi realizada no nome do então advogado do paciente, Dr. Wilson de Souza Oliveira, falecido em data anterior, sendo este o único advogado do acusado até aquele momento.
> 2. Como não foi efetivada a intimação correta acerca da sessão de julgamento da apelação, frustrou-se a possibilidade de a defesa oferecer eventual sustentação oral; ainda, impossibilitou-se a ciência do resultado do julgamento e a interposição de eventual recurso.
> 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.
> (HC 323.348/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015)

O Tribunal de origem repetiu a nulidade, de modo que a nulidade deve ser, novamente, reconhecida.

Por fim, quanto à prisão, **determino que o paciente, que foi agraciado com o direito de recorrer em liberdade**, **aguarde solto a ocorrência do trânsito em julgado**.

À vista do exposto, **concedo a ordem, *in limine***, para **desconstituir o trânsito em julgado da condenação** imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 010.06.001434-2 da Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte – SC; declarar a **nulidade absoluta** do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 0001434-44.2006.8.24.0010 e determinar que o referido recurso de apelação seja **novamente julgado**, dessa vez com a prévia intimação, em nome do atual advogado do paciente, para a sessão de julgamento do recurso.

Ainda, concedo ao paciente o direito de aguardar em

liberdade o julgamento definitivo da ação penal pelas instâncias ordinárias.

Comunique-se à autoridade apontada com coatora, com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**